



SENADO FEDERAL

(*) PARECER

Nº 1.315, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

(*) Avulso republicado em 31/10/2012 por omissão de texto.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de: a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, por esta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, inciso I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, inciso XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federados subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, relembramos que o projeto envolve diretrizes destinadas aos sistemas de ensino. Daí a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a legitimar a União a dispor sobre o assunto. Tais comandos, frise-se, são importantes e visam a mitigar as desigualdades que assolam o País no campo educacional.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ora se examina.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação do Senador Humberto Costa com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

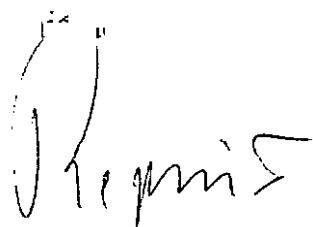
Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades dispare, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

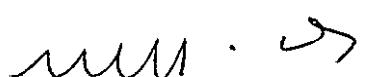
Além disso, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos. Assim, limitar o número de alunos por turma, como pretende o PLS nº 504, de 2011, trará resultados positivos tanto para as possibilidades de aprendizagem dos alunos da educação básica, quanto para o bem-estar dos docentes desse nível de ensino.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

 Júlia Faria, Presidente

 Ana Amélia, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 41^a REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Roberto Requião* **Sen. Roberto Requião**

RELATOR: *Maria do Carmo Alves* **Sen. Maria do Carmo Alves**

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT) <i>Anibal Diniz</i>
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB) <i>João Capiberibe</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Tomás Correia (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 554/14

TITULARES	BLOCO	DE APOIO	AO	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DE GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM					LINDBERGH FARIAS							
ANGÉLICA PORTELA	X						ANIBAL DINIZ							
WELLINGTON DIAS	X						VAGO							
ANARITA							VANESSA GRAZZIOTIN							
PAULO PAIM							PEDRO TAQUES							
WALTER PINHEIRO	X						ANTONIO CARLOS VALADARES							
CRISTOVAM Buarque							ZEZÉ PERRELA							
LÍDICE DA MATA	X						X	JOÃO CAPIBERIBE						
INÁCIO ARRUDA	X						VITAL DO RÉGO	MAIORIA (PMDB, PP, PV)	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	-	MAIORIA (PMDB, PP, PV)							
MAIORIA (PMDB, PP, PV)							VITAL DO RÉGO							
ROBERTO REQUÍA ()							VAGO							
PEDRO SIMON							X	LUÍZ HENRIQUE						
RICARDO FERRAZ ()	X						VAGO							
BENEDITO DE LIRA	X						VAGO							
ANA AMÉLIA	X						VAGO							
ROMERO JUÇÁ							VAGO							
TOMÁS CORRÉA	X						VAGO							
WALDEMAR MOKA							VAGO							
CIRINO NOGUEIRA							VAGO							
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	-	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
MINORIA (PSDB, DEM)							MINORIA (PSDB, DEM)							
CYRIO MIRANDA							X	CICERO LUCENA						
CÁSSIO CUNHA LIMA								ALOYSIO NUNES FERREIRA						
PAULO BAUER	X							X	FILEXA RIBEIRO					
MARIÁDO CARMÓ ALVES	X								CLOVIS FECURI					
JOSE AGIPINO									ALVARO DIAS					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	-	BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)							UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)							
ARMANDO MONTEIRO	X							X	MOZARILDO CAVALCANTI					
JOÃO VICENTE CLAUDIO									EDUARDO AMORIM					
MAGNO MALTA									ANTONIO RUSSO					
JOÃO RIBEIRO									VICENTINHO ALVES					
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSD/PSOL)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
VAGO									RANDOLFE RODRIGUES					

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: CL

SALA DAS REUNIÕES, EM / 06 / 10 / 2012

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

Of. nº 123/2012/CE

Brasília, 16 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Humberto Costa, que “Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.”

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos ~~por turma~~ que impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, nesta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federativos subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, vale lembrar os recentes arranjos de algumas normas consideradas nacionais. Entre essas, incluem-se a Lei nº 9.424, de 23 de dezembro de 1996, mediante a qual foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regula o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Todas essas normas surgiram de iniciativa no âmbito da União, ora no âmbito do Poder Executivo, ora no Congresso Nacional. O

certo é que redundaram em obrigações para o conjunto de ~~entes federados~~, tendo por suporte constitucional, pelo menos em parte, o regime de colaboração assentado no art. 211 da Carta Magna.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ora se examina.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação de Sua Excelência com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades dispares por todo o País, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

A propósito, no que concerne aos possíveis reflexos da medida no desempenho escolar dos alunos, a literatura registra controvérsias a esse respeito. Por um lado, pontua-se que tais efeitos seriam mínimos para turmas compostas por 20 a 40 alunos, mas expressivos para classes com menos de 15 estudantes. Por outro, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo as suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos.

Dessa maneira, a medida proposta pode ser pertinente para o aperfeiçoamento e a qualificação do processo de ensino-aprendizagem. Ademais, ela poderia prestar-se à interrupção do ciclo de reprodução dessas desigualdades entre as diversas esferas administrativas no campo educacional, contribuindo, igualmente, para a redução da desigualdade de oportunidades educacionais nos diferentes espaços do País.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposição se mostra adequada. Nada obstante, vislumbramos a possibilidade de aprimoramento da ementa do projeto com a adoção de uma redação com

menção genérica à LDB, de modo a torná-la adaptada ~~em face das~~ ~~às~~ ~~variações~~ ~~que~~ ~~ocorrem~~ ~~no~~ ~~tempo~~ ~~e~~ ~~no~~ ~~ambiente~~ ~~social~~ ~~e~~ ~~político~~ ~~brasileiro~~ emendas que envolvam outros dispositivos da referida lei. Para tanto, apresentamos uma emenda que confere essa flexibilidade à ementa.

No mais, a proposição encontra-se harmonizada com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, de modo que nada resta, a nosso juízo, a obstar a sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com a emenda a seguir.

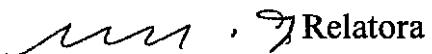
EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relatora

RELATÓRIO

RÉLATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de: a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, por esta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, inciso I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, inciso XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federados subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, relembramos que o projeto envolve diretrizes destinadas aos sistemas de ensino. Daí a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a legitimar a União a dispor sobre o assunto. Tais comandos, frise-se, são importantes e devem mesmo ser para a mitigação das desigualdades que assolam o País no campo educacional.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ~~ora se encontra~~^{consta} no art. 1º, § 2º, da LDB.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação do Senador Humberto Costa com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades dispare, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

A propósito, no que concerne aos possíveis reflexos da medida no desempenho escolar dos alunos, a literatura registra controvérsias a esse respeito. Por um lado, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo as suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos. Por outro, em estudos estatísticos de correlação de causa e efeito, pontua-se que o impacto seria mínimo para turmas compostas por 20 a 40 alunos, mas expressivos para classes com menos de 15 estudantes.

Particularmente, e considerando a inconclusividade dos estudos científicos apontados, entendemos que os quantitativos fixados poderiam eventualmente ser acrescidos de até 20%. A nosso ver, tal flexibilidade, desde que mantidas as condições de adequação das salas de aula à alocação ótima de todos os alunos, com conforto, espaço de locomoção e boa acústica, preservaria as preocupações pedagógicas que orientam o projeto.

Em adição, vislumbrando o aprimoramento da ementa do projeto com a adoção de uma redação com menção genérica à LDB, de modo a torná-la adaptável em face de eventuais emendas que envolvam outros dispositivos da referida lei, houvemos por bem apresentar uma

emenda substitutiva à matéria. Nossa intuito, ao cabo, é a garantia de bem estar e oportunidades de aprendizagem a todos os alunos, sem prejuízos incontornáveis a escolas e redes de ensino. No mais, a proposição encontra-se harmonizada com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, de modo que nada resta, a nosso juízo, a obstar sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 504, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput*, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco, nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

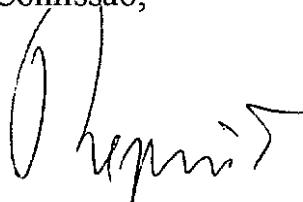
§ 2º Admite-se o acréscimo de até vinte por cento aos limites fixados no § 1º, se o ambiente de aula corresponder a:

I – um e meio metro quadrado por aluno, na educação infantil;

II – um metro quadrado por aluno, no ensino fundamental; no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, em 31/10/2012.